



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030048-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado 42.607.461 LEANDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1030048-76.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Apelado: 42.607.461 Leandro Nogueira de Oliveira

Voto nº. 6859

PLANO DE SAÚDE. Inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Recurso da ré. Multa por rescisão, nos moldes do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009. Dispositivo revogado após julgamento de ação coletiva pelo TRF da 2ª Região. Decisão com efeitos “erga omnes” e “extunc”. RN/ANS 455/2020. Pronta dissolução contratual válida. Cobrança abusiva. Recurso desprovido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito apela a ré a alegar a legitimidade da cobrança do aviso prévio e pleiteia que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam reduzidos.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Não restou comprovada nos autos a prática de advocacia predatória, não sendo suficiente para a demonstração da má-fé a multiplicidade de demandas. Ausente prova concreta que permita concluir pela utilização indevida das corretoras de seguros para captação irregular de clientela, assim como não há indícios de ausência de interesse da patrocinada em litigar.

Eventual conduta irregular do advogado deve ser apurada em processo administrativo próprio.

No mérito, embora a ré invoque a cláusula que impõe o aviso prévio de 60 dias (23.1.1.4, fls. 63), a regra não pode prevalecer porque tinha respaldo em resolução da ANS, que foi anulada em ação coletiva.

Por outras palavras, em obediência à decisão judicial, o art. 17, parágrafo único da RN ANS 195 foi anulado pela RN ANS 455.

Então, não há observar aviso prévio nem prazo mínimo de doze meses (fidelidade).

Como consequência lógica, se desnecessário aviso prévio de 60 dias e se inexistente prova de fruição dos serviços após denúncia, não cabe cobrança de mensalidades ou de multa.

Nesse sentido, “**PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.** Insurgência do demandado, que pugna pela validade da cobrança do aviso prévio para rescisão do plano de saúde. Descabimento. Imposição contratual que foi declarada ilícita no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009. Rescisão contratual mantida, sem imposição de pagamento de aviso prévio. Precedentes Jurisprudenciais. Apelo não provido. Majorados os honorários”. (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau - Turma II (DP 1), AP 1178024-24.2023.8.26.0100, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 31/10/2024).

“**APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação declaratória de inexigibilidade de débito pela qual a autora busca o afastamento de cobrança de aviso prévio em razão de cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde mantido junto à**

ré – Sentença de procedência - Recurso da ré. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - Rescisão pela empresa contratante – Aplicação das normas consumeristas aos contratos de plano de saúde – Contrato coletivo empresarial – Cláusula contratual abusiva exigindo aviso prévio de 60 dias, em observância ao artigo 51, IV do CDC – Inexigibilidade das mensalidades cobradas posteriormente à manifestada rescisão – Nulidade do parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS reconhecido em tese firmada na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional – Inviabilidade da imposição de aviso prévio e da cobrança das mensalidades posteriores à manifestação de interesse na resolução do contrato, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava – Débito declarado inexigível. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da ré desprovido, com majoração de honorários”. (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 1), AP 1058004-67.2024.8.26.0100, rel. Des. João Battaus Neto, j. 2/10/2024).

Em suma, a r. sentença de procedência é integralmente mantida.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 10% para 15% sobre o valor da causa.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.